



CÂMERA MUNICIPAL DE ITAPECERICA  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 /2025**

Supl. Nº 02 Discussões

APROVADO

1ª Discussão e votação em 09/03/26  
2ª Discussão e votação em 09/03/26  
3ª Discussão e votação em \_\_\_\_\_

**AUTORIZA A REABERTURA DO PRAZO PARA ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.**

O Prefeito do Município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, propõe o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reabrir o prazo para adesão ao Programa de Recuperação Tributária instituído pela Lei Complementar nº 109, de 13 de fevereiro de 2025, destinado à regularização de créditos tributários municipais.

**Art. 2º** Para os fins específicos da reabertura do prazo de que trata esta Lei Complementar, o Programa de Recuperação Tributária abrangerá também os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

**Art. 3º** A reabertura do prazo de que trata esta Lei Complementar observará todas as condições, modalidades de pagamento, percentuais de redução de juros e multas, bem como os demais requisitos previstos na Lei Complementar nº 109, de 13 de fevereiro de 2025.

**Art. 4º** O prazo para adesão ao Programa de Recuperação Tributária, nos termos desta Lei Complementar, será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** A adesão ao programa deverá ser formalizada mediante requerimento do contribuinte, protocolado na forma prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 109, de 13 de fevereiro de 2025.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei Complementar, inclusive quanto às datas de vencimento das parcelas.

**Art. 6º** Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais disposições da Lei Complementar nº 109, de 13 de fevereiro de 2025.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica-MG, 06 de fevereiro de 2026.

**Gleyton Luiz Pereira**  
Prefeito Municipal

RECEBEMOS  
09 / 03 / 26  
16:31  
Câmara Municipal de Itapecerica-MG



**Mensagem n°: 002/2026 – GABPR**

Itapeçerica-MG, 06 de fevereiro de 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade autorizar a reabertura do prazo para adesão ao Programa de Recuperação Tributária, instituído pela Lei Complementar n° 109, de 13 de fevereiro de 2025, que criou mecanismos de incentivo para a regularização de créditos tributários municipais vencidos.

Durante a vigência inicial do Programa de Recuperação Tributária, constatou-se que diversos contribuintes manifestaram interesse em regularizar seus débitos, porém não conseguiram formalizar a adesão dentro do prazo originalmente estabelecido, seja por dificuldades financeiras, necessidade de reorganização contábil, ou mesmo por desconhecimento do período de adesão.

Além disso, o projeto propõe que, exclusivamente para os fins desta reabertura, o programa passe a abranger também os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2025, conforme previsto no art. 2º do projeto, permitindo que débitos constituídos no exercício de 2025 sejam incluídos no programa, sem alterar de forma permanente o conteúdo da Lei Complementar n° 109, de 13 de fevereiro de 2025.

A medida atende ao interesse público, uma vez que possibilita o aumento da arrecadação municipal, a redução do estoque de dívida ativa, a diminuição da judicialização de cobranças fiscais e a regularização da situação fiscal de contribuintes que, embora desejem quitar seus débitos, encontram dificuldades para fazê-lo à vista ou fora de programas incentivados.

Ressalta-se que o projeto não modifica as condições, percentuais de redução de juros e multas, modalidades de pagamento ou demais requisitos estabelecidos na Lei Complementar n° 109, de 13 de fevereiro de 2025, preservando os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Destaca-se, ainda, que a presente proposição está em consonância com os princípios da eficiência administrativa, razoabilidade e economicidade, não caracterizando renúncia indevida de receita, mas sim instrumento eficaz para a recuperação de créditos tributários de difícil recebimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA**

**ADM 2025/2028**

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

[www.itapecerica.mg.gov.br](http://www.itapecerica.mg.gov.br)

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e os benefícios que a reabertura do prazo do Programa de Recuperação Tributária trará ao Município de Itapecerica, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

**Gleyton Luiz Pereira**  
**Prefeito Municipal**



**LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.**

PUBLICADO EM:

13 / 02 / 2025

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, MEDIANTE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS PARA QUE OS CONTRIBUINTE EM DÍVIDA ATIVA REGULARIZEM SUA SITUAÇÃO FISCAL PERANTE O ERÁRIO MUNICIPAL, CONCEDE PARCELAMENTO DO MESMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA, referente aos créditos tributários do Município, provenientes de IPTU, ISSQN e TAXAS DE FISCALIZAÇÃO, vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, que poderão ser liquidados com **redução de juros e multa** nas seguintes proporções:

- I - Em 90% (noventa por cento) para pagamento à vista;
- II - Em 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em 05 (cinco) parcelas;
- III - Em 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 07 (sete) parcelas;
- IV - Em 30% (trinta por cento) para pagamento em 10 (dez) parcelas;
- V - Em 15% (quinze por cento) para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas.

**Art. 2º** - Para fazerem jus aos benefícios desta Lei, os contribuintes deverão efetuar o pagamento dos tributos referidos no artigo anterior, nas seguintes condições:

- I - Para os casos regulados pelo inciso I, do artigo 1º, desta Lei Complementar, o prazo de pagamento da parcela única será de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei;
- II - Para os casos regulados pelos incisos II, III, IV e V, do artigo 1º, o pagamento da 1ª (primeira) parcela deverá ocorrer em até 45 dias após a publicação desta Lei Complementar, e as demais parcelas terão vencimentos nas mesmas datas, nos meses subsequentes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA

ADM 2025/2028

Rua Vigário Antunes, 155 - Centro - 35.550-000 - Tel. (37)3341-8500

[www.itapeccerica.mg.gov.br](http://www.itapeccerica.mg.gov.br)

**Parágrafo Único** - Para que seja concedido o parcelamento, o contribuinte deverá protocolar requerimento específico, dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, isento de taxa de expediente, expondo a forma de pagamento pleiteada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei Complementar.

**Art. 3º** - Havendo interesse público fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, mediante Decreto, o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 2º.

**Art. 4º** - Perderá os benefícios desta Lei Complementar o contribuinte que atrasar o pagamento de quaisquer parcelas, consecutivas ou alternadas, implicando o imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

**Art. 5º** - O valor mínimo de cada parcela, nos casos regulados pelos incisos II, III, IV e V, do artigo 2º, não poderá ser inferior a R\$60,00 (sessenta reais) quando pessoa física, e de R\$120,00 (cento e vinte reais) quando pessoa jurídica.

**Art. 6º** - Não estão amparados por esta Lei Complementar, os créditos constituídos apenas de multa, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, crime de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio.

**Art. 7º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei Complementar não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 8º** - A redução das multas e juros de que trata esta Lei Complementar não incide sobre o valor principal do tributo, nem sobre a correção monetária.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

**Art. 10** - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, declarar prescritos os tributos nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, consoante ao disposto no artigo 203 do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.679/98, de 29 de dezembro de 1998.

**Art. 11** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica/MG, 13 de fevereiro de 2025.

  
**Gleyton Luiz Pereira**  
**Prefeito Municipal**